



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1989491 - PE (2021/0305030-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JUANNA AMELIA PEDROSO CAVALCANTI DIAS MIRANDA -
PE036305
DEMOCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES - PE001238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE **ASTREINTES** CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Estado de Pernambuco, visando a nomeação/lotação de Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE, a fim de se efetivar garantias fundamentais previstas no bojo da Constituição Federal, tais como a assistência judiciária, o acesso à Justiça e a isonomia. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para determinar ao Estado de Pernambuco que nomeie e designe 01 (um) Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE devendo o mesmo ser lotado nesta Comarca no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação do Estado de Pernambuco, para determinar que seja designado defensor público pertencente a carreira, ao menos um dia por semana, concluindo pela razoabilidade do valor arbitrado a título de **astreintes**.

III. Com efeito, "a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de fixação de *astreintes* em condenação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública" (STJ, AgInt no REsp 1.768.886/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/5/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019.

IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser ele revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de junho de 2022.

Ministra ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.491 - PE (2021/0305030-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por ESTADO DE PERNAMBUCO, em 21/02/2022, contra decisão proferida pelo Presidente do STJ, publicada em 02/12/2021, assim fundamentada, **in verbis**:

"Cuida-se de agravo apresentado pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea 'a', da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, assim resumido:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APELAÇÃO. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. ASSISTENCIA JURIDICA INTEGRAL E GRATUITA AOS QUE COMPROVAREM INSUFICIENCIA DE RECURSOS. DIREITO E GARANTIA FUNDAMENTAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Quanto à controvérsia recursal, alega violação dos arts. 536, *caput* e § 1º, e 537, *caput* e § 1º, I, do CPC, no que concerne à desnecessidade do arbitramento da multa ou, ainda que se entenda pela fixação das *astreintes*, que o valor seja reduzido, para evitar o enriquecimento sem causa da parte adversa, trazendo os seguintes argumentos:

O Acórdão proferido pelo tribunal local entendeu como razoável e proporcional o arbitramento de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em caso de descumprimento da ordem judicial, que determinou a designação, no prazo de trinta dias, de Defensor Público para atuar na comarca de São Caetano, ao menos um dia por semana.

Desde logo, é importante registrar a desnecessidade do arbitramento de multa, eis que o Estado, mediante a Defensoria Pública (órgão com dignidade constitucional), não se furta a cumprir as decisões judiciais, valendo pontuar que a Defensoria empenha-se diuturnamente em cumprir seu mister, considerando as necessidades de cada Comarca e condições de acumulação dentro de seu quadro.

Requer, assim, a exclusão da multa, por não ser necessário tal instrumento coercitivo para o caso em apreço.

De outra ponta, ainda que se entenda pela fixação de *astreintes*, o montante fixado na origem é inadequado, porque o valor exorbitante é incompatível com o fim pretendido e sua consecução. E um valor menor pode ser tão apto e capaz de promover a finalidade pretendida com a ordem judicial. É preciso buscar um meio menos gravoso, sob

pena de desvirtuamento de sua finalidade, gerando apenas prejuízo aos cofres estatais.

O Tribunal de origem está equiparando a designação de 01 Defensor Público para atuar 01 dia por semana na Comarca de São Caetano com o direito do paciente ao fornecimento de medicação ou a realização de uma cirurgia, cujo não fornecimento/realização por custar a vida humana(!) Não se está diminuindo a importância de Defensores Públicos, mas há outros meios de garantir ao cidadão carente acesso à Justiça, como a, nomeação de Advogados Dativos, enquanto se resolve em definitivo essa questão da designação do Defensor Público para atuação semanal. E sob esse aspecto, não se justifica arbitrar multa de R\$ 5.000,00 que pode chegar a R\$ 150.000,00 mensais, colocando em sério risco as contas públicas estaduais.

Assim, a multa fixada, sem nenhum limite, mostra-se sobremaneira desproporcional à obrigação principal, implicando verdadeiro enriquecimento 'sem causa da parte adversa, em detrimento patrimônio de toda a coletividade.

A ausência de limite máximo para multa aplicada significa atribuir sorte \ loteria ao exequente, que enriquecerá do dia para noite, às custas do Erário, mesmo' sendo o valor da multa revertido para um fundo estadual.

Sendo desta forma, impõe-se a redução da multa arbitrada, estabelecendo - se ainda limite máximo compatível com os ditames da razoabilidade e não superior ao montante da obrigação principal. O total da multa MENSAL, quando muito, deveria se limitar ao vencimento básico de um Defensor Público.

Restam, assim, violados os art. 537, caput e § 1º, I e art. 536, caput e § 1º, ambos do NCPC, porque o TJPE olvidou-se de reduzir o valor arbitrado, o qual mensalmente pode chegar a superar R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), montante que mensalmente remunera vários Defensores Públicos e dezenas de Advogados Dativos.

A multa diária firmada, no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é manifestamente excessiva e desgarrar-se da razoabilidade exigida, considerando a matéria em destaque..

Em um juízo de ponderação, a multa deve estar compatível com os termos da condenação firmada pelo Tribunal de origem, que não determinou a nomeação ou provimento do cargo público de Defensor, mas apenas a atuação do Defensor ao menos uma vez por semana na Comarca.

Tal solução, sob as luzes da razoabilidade, encontra respaldo na atual jurisprudência nacional, consoante se observa de julgados do Superior Tribunal de Justiça abaixo transcrito, mutatis mutandis:

[...]

Assim, essa Corte já decidiu que o art. 537, caput e § 1º, I e art. 536, caput e § 1º, ambos do NCPC, correspondentes ao artigo 461, §§

4.º e 6.º, do CPC/73, permitem que o Magistrado altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo (fls. 372-379).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Na espécie, não houve o prequestionamento da tese recursal relativa à desnecessidade de arbitramento da multa cominatória, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente.

Nesse sentido: 'Quanto à segunda controvérsia, o Distrito Federal alega violação do art. 91, § 1º, do CPC. Nesse quadrante, não houve prequestionamento da tese recursal, uma vez que a questão postulada não foi examinada pela Corte de origem sob o viés pretendido pela parte recorrente no sentido de que a realização de perícia por entidade pública somente ser possível quando requerida pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública.' (AgInt no AREsp n. 1.582.679/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/05/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.514.978/SC, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 17/6/2020; AgInt no AREsp 965.710/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 19/9/2018; e AgRg no AREsp 1.217.660/SP, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 4/5/2018.

Ademais, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao valor fixado, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), é imprescindível observar que a análise da proporcionalidade e da razoabilidade entre a multa e o Valor da obrigação principal deve ser operada no momento de sua fixação, que, no caso, se deu em 13 de julho de 2017.

O art. 537 do Código de Processo Civil estabelece os parâmetros para a fixação da multa nos seguintes termos:

Art. 537. A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

É dizer, deve-se analisar a compatibilidade do valor diário da multa com a obrigação principal, e não do valor global atingido, o qual só se pode tornar exorbitante em caso de descumprimento recalcitrante da determinação judicial pelo obrigado.

O art. 537, § 1º, do Novo Código de Processo Civil foi expresso nesse ponto, ao prever que a eventual alteração do valor da multa só se aplica às parcelas vincendas:

§ 1º O juiz poderá, de, ofício ou a requerimento, modificar o valor, ou

a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la (...)

Busca o dispositivo evitar que o descumprimento das decisões judiciais se torne vantajoso para o obrigado, na medida em que poderia propositalmente aguardar o valor tornar-se exorbitante para, então, requerer a redução retroativa da multa, em claro prejuízo da parte contrária e em afronta ao Poder Judiciário e ao Estado Democrático de Direito.

Deve-se observar, também, que o precedente citado pelo Relator do Acórdão embargado em seu voto trata de caso idêntico ao ora analisado e, naquela oportunidade, foram considerados razoáveis o prazo de 15 (quinze) dias e a fixação de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Sendo assim, adoto o entendimento contido no julgado mencionado pelo Relator do Acórdão embargado em seu voto, já transcrito acima, em atenção à necessidade de manutenção de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do Código de Processo Civil), para considerar a multa fixada na • sentença, de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e o prazo concedido, de 30 (trinta) dias, como razoáveis para a hipótese de determinação de lotação de Defensor Público na Comarca de São Caetano -para atuar em, ao menos, um dia por semana (fls. 362-363).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ('A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: 'O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)'. (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial".

Inconformada, sustenta a parte agravante que:

"2. Em que pese a fundamentação do r. despacho agravado, note-se que a desnecessidade de arbitramento de multa foi devidamente debatida no acórdão recorrido dos embargos de declaração parcialmente acolhidos, *verbis*:

(...)

3. Como se observa, ao contrário do afirmado no r. *decisum* ora impugnado, houve embargos de declaração parcialmente providos para afastar a omissão quanto à necessidade de arbitramento de multa cominatória.

4. Quanto ao segundo ponto – óbice da Súmula 7/STJ – note-se que há no caso a exorbitância apta à revisão do valor fixado. É que a discussão prescinde de análise de prova e reside na possibilidade de revisão do valor das astreintes pelo E. STJ pela exorbitância da fixação, diante da violação ao art. 537 do CPC em vigor.

É que a multa fixada foi de R\$ 5.000,00/dia, podendo chegar a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em um mês, o que revela desproporcionalidade flagrante submetida à apreciação pelo Colendo STJ pois 'Em caso de exorbitância do montante devido a título de astreintes, é possível afastar o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ para reduzir o valor a fim de evitar enriquecimento ilícito.' (AgRg no AREsp 363.280/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 27.11.2013).

5. De fato 'O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que o exame do valor atribuído às astreintes pode ser revisto em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância da importância arbitrada em relação a obrigação principal, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade' (AgInt no AREsp 1.367.368/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 27/8/2020).

No presente caso há evidente dissonância com a eventual motivação da lide – ausência de defensor na comarca – que, aliás, também destoa das astreintes fixadas pelo C. STJ em hipóteses que sequer é possível reverter a situação – o que evidentemente não é o caso já que a lotação de um defensor seria suficiente ao afastamento de qualquer prejuízo.

6. Portanto a multa cominada é exorbitante, foi fixada ao arrepio do art. 537 do CPC/2015 e merece ser revista – sem que para isso seja necessário o reexame de fatos e provas, razão ao afastamento do óbice da Súmula 7/STJ".

Por fim, "REQUER o ESTADO DE PERNAMBUCO o provimento do presente Agravo Interno para que seja conhecido e provido o Agravo e apreciado o Recurso Especial regularmente interposto e equivocadamente obstado".

Impugnação da parte agravada, a fls. 474/476e, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

MAM22
AREsp 1989491 Petição : 102277/2022

C5421644984549494821@
2021/0305030-7

C1651:12847325424=@
Documento

Página 6 de 12

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.989.491 - PE (2021/0305030-7)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADOS : JUANNA AMELIA PEDROSO CAVALCANTI DIAS MIRANDA -
PE036305
DEMOCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES - PE001238
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE **ASTREINTES** CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO VALOR FIXADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Estado de Pernambuco, visando a nomeação/lotação de Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE, a fim de se efetivar garantias fundamentais previstas no bojo da Constituição Federal, tais como a assistência judiciária, o acesso à Justiça e a isonomia. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para determinar ao Estado de Pernambuco que nomeie e designe 01 (um) Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE devendo o mesmo ser lotado nesta Comarca no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da intimação da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00. O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento ao recurso de Apelação do Estado de Pernambuco, para determinar que seja designado defensor público pertencente a carreira, ao menos um dia por semana, concluindo pela razoabilidade do valor arbitrado a título de **astreintes**.

III. Com efeito, "a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de fixação de *astreintes* em condenação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública" (STJ, AgInt no REsp 1.768.886/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/5/2019). No mesmo sentido: STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019.

IV. No que concerne ao valor arbitrado a título de **astreintes**, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento no sentido de que somente pode ser ele revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte, o que não ocorre, na espécie, eis que, tendo em vista as especificidades da causa, foi ela fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia. Precedentes do STJ.

V. Agravo interno improvido.

Superior Tribunal de Justiça

MAM22
AREsp 1989491 Petição : 102277/2022

C542644984549494821@
2021/0305030-7

C1651:12847325424=@
Documento

Página 8 de 12

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste Agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Na origem, trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em face do Estado de Pernambuco, visando a nomeação/lotação de Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE, a fim de se efetivar garantias fundamentais previstas no bojo da Constituição Federal, tais como a assistência judiciária, o acesso à Justiça e a isonomia.

O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido, para determinar ao Estado de Pernambuco que nomeie e designe 01 (um) Defensor Público para atuar na Comarca de São Caitano/PE devendo o mesmo ser lotado nesta Comarca no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da intimação desta Sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco - mil reais)".

O Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso de Apelação, para que seja designado defensor público pertencente a carreira, ao menos um dia por semana.

Por ocasião do julgamento dos Embargos Declaratórios, concluiu, em relação às **astreintes**, que "a jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de fixação de *astreintes* em face da Fazenda pública", consignando que o valor fixado pela sentença – R\$5.000,00 (cinco mil reais) –, e o prazo concedido, de 30 (trinta) dias, são razoáveis para a hipótese de determinação de lotação de Defensor Público na Comarca de São Caetano - para atuar em, ao menos, um dia por semana.

Com efeito, "a orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido da possibilidade de fixação de *astreintes* em condenação de obrigação de fazer contra a Fazenda Pública" (STJ, AgInt no REsp 1.768.886/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/5/2019).

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE TUTELA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E MULTA COMINATÓRIA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA DECISÃO JUDICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO EM DESFAVOR DO AGENTE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. QUANTUM DA SANÇÃO E INSUFICIÊNCIA DO PRAZO ASSINALADO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO. REVISÃO. SÚMULA 7 DO STJ. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016)

devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. O Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia, firmou a compreensão de que o § 5º do art. 461 do CPC/1973 permite ao juiz que, diante do caso concreto, adote qualquer medida que se revele necessária à satisfação do bem da vida almejado pelo jurisdicionado. Trata-se do 'poder geral de efetivação', concedido ao juiz para dotar de efetividade as suas decisões (REsp 1.474.665/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 22/06/2017).

4. É possível ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, fixar multa diária cominatória (astreintes), ainda que contra a Fazenda Pública, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, 'independentemente de requerimento do autor', pois, nos termos do art. 11 da Lei n. 7.437/1985, "a hipótese de imposição de astreintes é ope legis e, em consequência, obrigatória, caso paire a mínima dúvida sobre o acatamento voluntário futuro da decisão judicial" (REsp 1.723.590/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 08/05/2018, DJe 26/11/2018).

5. Hipótese em que o Tribunal de origem, ancorado naquele preceito do CPC/1973 e no âmbito do processo coletivo, afastou a alegação de julgamento extra petita, ao fundamento de que, embora inexistisse pedido expresso para fiscalizar outros empreendimentos, essas providências (obrigação de fazer) foram impostas para "evitar os loteamentos irregulares", com o fito de 'garantir a efetivação de tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente'.

6. O art. 11 da Lei n. 7.347/85 autoriza o imposição de multa cominatória não apenas ao ente estatal 'mas também pessoalmente às autoridades ou aos agentes públicos responsáveis pela efetivação das determinações judiciais' (REsp 1.111.562/RN, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 18/09/2009).

7. Carece do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 282 do STF, o apelo especial que ventila tema não examinado na origem, tampouco citado nos embargos de declaração opostos.

8. Salvo em casos excepcionais, não é cabível, na via estreita do recurso especial, a revisão do montante fixado a título de multa cominatória (astreintes), ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a Súmula 7 do STJ.

9. In casu, o Tribunal a quo, 'levando em consideração os critérios de proporcionalidade razoabilidade', reduziu o valor da multa para quantum que

não se mostra flagrantemente desproporcional a justificar o transpasse do aludido óbice sumular.

10. Reputar insuficiente o novo prazo assinalado no acórdão guerreado (30 dias) para a efetivação da obrigação imposta não depende de simples análise do critério de valoração da prova, mas do reexame dos elementos de convicção postos no processo, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, de acordo com a Súmula 7 do STJ.

11. Agravo interno desprovido" (STJ, AgInt no AgInt no REsp 1.430.917/RN, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/12/2019).

Em relação ao **quantum** arbitrado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, no sentido de que o valor arbitrado a título de **astreintes** somente pode ser revisto excepcionalmente, quando irrisório ou exorbitante, sob pena de ofensa ao disposto na Súmula 7 desta Corte.

Como ressaltou a decisão ora agravada, o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia, não se mostra excessivo, diante das peculiaridades da causa expostas no acórdão recorrido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. MERA INSATISFAÇÃO COM O JULGADO. SUSPENSÃO PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA (ASTREINTES) FIXADA COM O OBJETIVO DE ASSEGURAR O FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE. ART. 461, § 5º, DO CPC/1973. VALOR DA MULTA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

(...)

3. Rever o entendimento consignado pela Corte local quanto à não exorbitância das astreintes arbitradas requer revolvimento do conjunto fático-probatório, visto que a instância a quo utilizou elementos contidos nos autos para alcançar tal entendimento. Aplicação da Súmula 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a suspensão dos recursos que tratam de idêntica controvérsia, prevista no art. 543-C do CPC/1973, dirige-se aos Tribunais de origem, não atingindo os recursos em trâmite nesta Corte.

5. Agravo Interno não provido" (STJ, AgInt no AREsp 929.114/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/02/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA

DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. **MULTA DIÁRIA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.**

(...)

II - *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou que é de ser mantida a multa diária fixada pelo juízo de primeiro grau no montante de mil reais por dia de descumprimento, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgInt no AREsp 763.760/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ACÓRDÃO FUNDADO EM INTERPRETAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. **MULTA DIÁRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

(...)

4. A revisão do valor arbitrado a título de multa exige, em regra, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial, em face do óbice da Súmula 7/STJ. Tal situação, no entanto, pode ser excepcionada quando o referido valor se mostrar exorbitante ou irrisório, situação não verificada no caso dos autos.

5. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 844.841/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.989.491 / PE

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0305030-7

Número de Origem:

00005769620168171290 05079678 1989491 4200005769620168171290 5079678 507967800 5769620168171290

Sessão Virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

PROCURADORES : JUANNA AMELIA PEDROSO CAVALCANTI DIAS MIRANDA - PE036305

DEMOCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES - PE001238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - DEFENSORIA PÚBLICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO

ADVOGADOS : JUANNA AMELIA PEDROSO CAVALCANTI DIAS MIRANDA - PE036305

DEMOCRITO ALMEIDA DE QUEIROZ GOMES - PE001238

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 07/06/2022 a 13/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 14 de junho de 2022